Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 77/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19325/2017
PROTOCOLO	**:** 1843335
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** MIRANDA & GEORGINI LTDA
VALOR	**:** R$ 88.994,32
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

I - A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos; assim como a formalização do termo aditivo de acordo com a legislação pertinente. Conforme o inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, é permitida a supressão acima dos 25%, tendo em vista o acordo amigável entre as partes.

II - A ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e a falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, que conferidas por servidor, em homenagem ao princípio da razoabilidade, ensejam ressalva ao julgamento regular da execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa e o atendimento aos demais comandos legais, a qual resulta a recomendação para que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 39/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa Miranda & Georgini Ltda**,** pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 115/2017, pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2017, em razão da ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, pela **recomendação** à gestora à época e atual, Sra. Débora Queiroz de Oliveira, para que determine à sua equipe a fiel observância quanto às exigências de certidões negativas tributárias atualizadas para pagamento dos fornecedores e no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais e pela **quitação** a Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Débora Queiroz de Oliveira.**

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 (fls. 03/10) e respectivo Termo Aditivo, bem como de sua Execução Financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 39/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ n° 11.353.020/0001-62) e a empresa **Miranda & Georgini Ltda** (CNPJ nº 10.596.721/0001-60)**,** com o valor de **R$ 88.994,32** (oitenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

O objeto da contratação pública é a aquisição parcelada de materiais hospitalares (melhor qualidade e menor preço), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2017, foi declarado **legal** e **regular** pelo Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO AC01 - 324/2019**, proferida nos autos do Processo TC/15337/2017 publicada no DOETCE/MS nº 2132 de 17/07/2019.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo através da **ANÁLISE ANA – 2ICE - 24779/2018 (fls. 143/146)** realizou a análise dos documentos e concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, assim como de sua execução financeira.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 17032/2019 (fls. 147/149)**, opinando pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira, pela aplicação de multa e por recomendação ao gestor e seu sucessor.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017, de seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira da contratação.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 39/2017, foi celebrado o Contrato nº 115/2017, entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a

empresa Miranda & Georgini Ltda.

O prazo de vigência da contratação foi avençado no período de 06/06/2017 a 31/12/2017, conforme cláusula nona do contrato às fls. 07 dos autos.

O extrato do Contrato Administrativo nº 115/2017 assinado em 06/06/2017 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 26/07/2017 (fls. 011), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na legislação.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (fls. 138/139), assinado em 28/11/2017, teve como objeto a supressão de **R$ 56.225,32** (cinquenta e seis mil duzentos e vinte cinco reais e trinta e dois centavos), o que representa um decréscimo de **63,17%**, passando o valor atualizado do contrato de **R$ 88.994,32** (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos)**,** para **R$ 32.769,00** (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais).

A supressão, apesar de ser superior aos **25%** permitidos em lei, encontra guarida no inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, onde é permitida a supressão acima dos **25%**, tendo em vista o acordo amigável entre as partes conforme está demonstrado no Termo Aditivo assinado pelas partes.

Destaca-se que o Termo está devidamente justificado com autorização, parecer jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização do **1° Termo Aditivo (Supressão)** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalta-se que, a equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observância da legislação, mas o Ministério Público de Contas considerou irregular a execução financeira em razão da ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal, falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais e superestimação no valor da contratação.

Quanto à falta de certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal, razão assiste ao Ministério Público de Contas, pois estas não estão presentes na prestação de contas da execução financeira.

Compulsando os autos, percebe-se que foram juntadas apenas as certidões de regularidade relativas aos Tributos Federais, FGTS e trabalhista.

Já, no processo relativo à análise da regularidade do Pregão Presencial nº 39/2017 (TC/15337/2017), verifica-se que constam as certidões de regularidade fiscal da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso/PR (fls. 414), com validade

até 20/07/2017, e da Receita Estadual do Estado do Paraná (fls. 416), com validade até 22/06/2017.

Embora tais certidões não tenham sido juntadas, constata-se que há comprovação de regularidade fiscal da empresa Miranda & Georgini Ltda por quase dois meses da contratação quanto ao fisco municipal (06/06/2017 a 20/07/2017) e por quase um mês (06/06/2017 a 22/06/2017) em relação ao fisco estadual. A ausência, portanto, foi parcialmente sanada.

O Ministério Público de Contas apontou, ainda, a ausência de atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais.

Sobre o atesto, a 2ª Inspetoria de Controle Externo considerou o seguinte:

> "Informamos que os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados às fls. 20/125, bem como destacamos que as notas fiscais, embora não estejam atestadas pelo fiscal designado pelo contrato, estão verificadas por autoridade competente."

Além do apontamento da equipe técnica e do termo de recebimento pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Débora Queiroz de Oliveira, percebe-se que em todas as Notas Fiscais existe a conferência pelos servidores de matrículas nº 70893 e 3223, bem como pelo Diretor do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Izaias Martins Severino, o que supre a impropriedade apontada.

No que se refere à suposta superestimação do valor da contratação, o que poderia ter causado restrição de competitividade na licitação, na avaliação do Ministério Público de Contas, é preciso levar em conta que se trata de fase já superada por este Tribunal de Contas, pois o Pregão Presencial nº 39/2017 foi julgado regular no Processo TC/15337/2017, com o Acórdão já tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme Certidão às fls. 918.

Em essência, igualmente, é incabível a alegação de superestimação, visto que demonstrado nos autos que a supressão de R$ 56.225,32 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte cinco reais e trinta e dois centavos), por meio do 1º Termo Aditivo, foi devidamente justificada como decorrência da readequação do programa municipal do fornecimento de materiais odontológicos (peça 16).

Além disso, o argumento de que o valor estimado no procedimento licitatório pode ter comprometido a competitividade não prospera quando se observa que até mesmo uma microempresa (C. Lemos Distribuidora Eirelli – ME) participou do Pregão Presencial e foi vencedora em alguns dos itens disputados, como se pode observar no Processo TC/15337/2017.

Por outro lado, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, bem como de notas fiscais, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 88.994,32
Termo Aditivo – Supressão	R$ 56.225,32
Valor Contratual Final	**R$ 32.769,00**
Nota de Empenho	R$ 88.994,32
Anulações de Nota de Empenho	R$ 61.968,20
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 27.026,12**
Ordens de Pagamentos	**R$ 27.026,12**
Notas Fiscais	**R$ 27.026,12**

Assim, tendo em vista o **Princípio da Verdade Material**, vigente no Processo de Contas, e o **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar as impropriedades formais destacadas pelo Ministério Público de Contas, sendo suficiente recomendação para que se evitem falhas futuras.

Ressalta-se também, que em casos análogos (TC/12922/2017 e TC/19157/2017) esta Relatoria já decidiu da mesma forma, ou seja, foram aplicados os mesmos fundamentos e critérios nas referidas decisões.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 115/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 39/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Miranda & Georgini Ltda** (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 115/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 39/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Miranda & Georgini Ltda** (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 115/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 39/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Miranda & Georgini Ltda** (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), em razão da ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, nos

termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** à gestora à época e atual, Sra. Débora Queiroz de Oliveira, para que determine à sua equipe a fiel observância quanto às exigências de certidões negativas tributárias atualizadas para pagamento dos fornecedores e no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais, nos moldes determinados pela Lei nº 8.666/93;

V - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Débora Queiroz de Oliveira**, portadora do CPF n° 956.584.831-15, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação aos gestores, e dar quitação a ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm